



TERMO DE ADITAMENTO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2022/2023

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 60.989.944/0001-65 e detentora de Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 - Anhangabaú - CEP 01049- 000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 27/06/2022, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. Ricardo Patah**, inscrito no CPF/MF sob o nº 674.109.958-15; pelo Diretor Jurídico, **Sr. Marcos Afonso de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Dra. Walkiria Daniela Ferrari**, inscrita na OAB/SP sob o nº 165.058 e **Dr. Cristovam Quini Vilcher**, inscrito na OAB/SP n.º 271.516 e de outro como representante da categoria econômica, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO**, com sede na cidade de São Paulo, estabelecida à Avenida Rangel Pestana, 1292, Conjunto 21 Brás, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.745.932/0001-95; representante desta categoria econômica Comércio Varejista de Calçados representada neste ato pelo seu presidente, **Sr. Paulo Soares Sena**, portador do CPF/MF n.º 069.244.858-63, por sua advogada **Dra. Diana A. Pereira Costa Romancine**, inscrita na OAB/SP sob o nº 402.332 neste ato cumprindo com manifestação de vontade das empresas filiadas nos termos da assembleia realizada em 27/06/2022, celebram o presente **TERMO DE ADITAMENTO** à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 08 de agosto de 2022, conforme as cláusulas e condições seguintes:

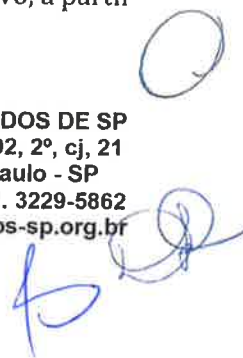

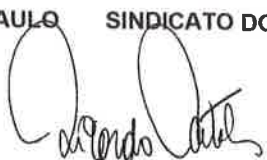
CLÁUSULA PRIMEIRA – A cláusula “**REAJUSTE SALARIAL**” passa a ter a seguinte redação:

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2022, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **8,83% (oito vírgula oitenta e três por cento)** incidente sobre os salários já reajustados na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022.

Parágrafo 1º - Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aquele relativo ao reajuste salarial previsto neste termo aditivo, a partir dos quais os valores passarão a ser devidos.

SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO
Rua Formosa, 99
CEP 01049-000 – São Paulo - SP
Tel. 2121-5900
www.comerciariorios.org.br

SINDICATO DO COM VAREJISTA DE CALÇADOS DE SP
Av. Rangel Pestana, 1292, 2º, cj. 21
CEP 01313-020 – São Paulo - SP
Tel. 3229-5862
www.sindicalcados-sp.org.br





Parágrafo 2º- Nas rescisões de contrato de trabalho processadas a partir de 1º de setembro de 2022, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o caput deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 10 dias, após a assinatura deste termo aditivo, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário paradigma ou ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas “**PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL**” E “**DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEIs, MEs e EPPs**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cláusula “**REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/21 ATÉ 31 DE AGOSTO/22**” passa a ter a seguinte redação : Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e manutenção das condições mais benéficas preexistentes, o reajuste dos salarial dos empregados admitidos após setembro de 2021 serão proporcionais e incidirá sobre os salários admissão, conforme tabela abaixo:

TABELA

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Admitidos até 15/09/2021	1,0883
De 16/09/2021 a 15/10/2021	1,0807
De 16/10/2021 a 15/11/2021	1,0731
De 16/11/2021 a 15/12/2021	1,0655
De 16/12/2021 a 15/01/2022	1,0580
De 16/01/2022 a 15/02/2022	1,0506
De 16/02/2022 a 15/03/2022	1,0432
De 16/03/2022 a 15/04/2022	1,0359
De 16/04/2022 a 15/05/2022	1,0286
De 16/05/2022 a 15/06/2022	1,0214
De 16/06/2022 a 15/07/2022	1,0142
De 16/07/2022 a 15/08/2022	1,0071
A partir de 16/08/2022	1,0000



Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISO SALARIAL NAS EMPRESAS EM GERAL" E "DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEIs, MEs E EPPs".

CLÁUSULA TERCEIRA - A cláusula "PISO SALARIAL NAS EMPRESAS EM GERAL" passa a ter a seguinte redação:

Para as empresas em geral ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/2022, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/2013:

- a) empregados em geral: **R\$ 1.807,00**
b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geral: **R\$ 1.578,00**

CLÁUSULA QUARTA- A cláusula "DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEIs, MEs e EPPs" passa a ter a seguinte redação:

Mediante adesão junto ao sindicato patronal declarando que cumpre integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com apresentação, de RAIS e/ou CAGED, fica assegurada às empresas, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores previstos nas cláusulas nominadas PISO SALARIAL NAS EMPRESAS EM GERAL e GARANTIA DO COMMISSIONISTA, a título respectivamente, a título de piso salarial e garantia do comissionista conforme valores abaixo:

- a) empregados em geral..... **R\$ 1.716,00**
b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotador em geral:**R\$ 1.500,00**
c) garantia do comissionista: **R\$ 2.059,00**

Parágrafo Único - Para praticar o Regime Especial de Salários, a empresa deverá:

I. Requerer ao sindicato patronal, apresentando cópias da última RAIS e CAGED, para receber CERTIDÃO DE ADESAO 2022/2023, com validade coincidente com a da presente norma, bem como apresentar a CERTIDAO DE REGULARIDADE junto ao SINDICALÇADOS.



- II. Em atos de assistência na rescisão de contrato de trabalho, que serão obrigatórios e comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos valores previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.
- III. As empresas que contratarem empregados sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO ficam obrigadas ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas em geral, bem como ao pagamento de multa de R\$ 903,00, por empregado e por infração, a qual reverterá na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor das entidades sindical profissional e patronal e 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados prejudicados.
- IV. Para efeito desta cláusula deverá, comprovada mediante a apresentação das cópias da última RAIS e CAGED para fins de CERTIDÃO DE ADESÃO.
- V. Empresas que não atenderem os requisitos desta cláusula devem aplicar as garantias salariais das cláusulas "PISO SALARIAL NAS EMPRESAS EM GERAL" e "GARANTIA DO COMMISSIONISTA" deste instrumento.
- VI. A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.
- VII. Eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.
- VIII. A entidade patronal deverá encaminhar ao sindicato profissional a relação das empresas que cumpriram os pré-requisitos, para obtenção do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIO -no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir do recebimento, pelo sindicato patronal, da solicitação devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.
- IX- O prazo para o sindicato profissional se manifestar em relação ao atendimento das condições pela empresa solicitante é de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do encaminhamento da solicitação pela entidade patronal, que deverá ser instruída com a documentação exigida no item I desta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - A cláusula a "GARANTIA DO COMMISSIONISTA" passa a ter a seguinte redação:

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a partir de 01/09/2022, a garantia de



remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13.

a) empresas em geral **R\$ 2.169,00**

CLÁUSULA SEXTA- A cláusula “**QUEBRA DE CAIXA**” passa a ter a seguinte redação:

O empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, que será pago juntamente com o seu salário.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade;

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – A cláusula “**TRABALHO AOS DOMINGOS**” passa a ter a seguinte redação:

A partir de 1ª de setembro de 2022, na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio em geral, nas seguintes modalidades e desde que atendidas as seguintes regras:

- a) trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos.
- b) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos
- c) o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;
- d) O empregado que trabalhar aos domingos, fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas ou indenizadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva,



- e) Ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- f) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional;
- g) remuneração da hora extra com 70% (setenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada qualquer modalidade de compensação inclusive a disposta em eventual Acordo Coletivo, nos termos da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de **R\$ 34,00 (trinta e quatro reais)**, ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex";

Parágrafo 2º - Será fornecido CERTIFICADO atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, sem qualquer ônus, desde que a empresa esteja cumprindo as normas estabelecidas nesse diploma legal, pelo sindicato patronal da categoria econômica, que suprirá eventuais exigências contidas no Decreto Municipal n.º 45.750/05, que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n.º 13.473/02, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários aos domingos, como também a necessária licença municipal para funcionamento;

Parágrafo 3º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas;

Parágrafo 4º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 5º - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "MULTA".

Parágrafo 6º - Fica estipulado que para fornecimento do certificado do parágrafo 2º, a empresa deverá apresentar a Certidão de Regularidade junto ao SINDICALÇADOS.

CLÁUSULA OITAVA - A cláusula "TRABALHO EM FERIADOS" passa a ter a seguinte redação:

Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de



Parágrafo 2º - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo 3º - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue, não sendo permitida a concessão de "marmitex":

I - empresas com até 100 empregados.....**R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)**

II - empresas com mais de 100 empregados.....**R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais)**

Parágrafo 4º - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100% (cem por cento) o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

Parágrafo 5º - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

Parágrafo 6º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

Parágrafo 7º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 8º - Será fornecido sem ônus pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprindo as exigências contidas no Decreto 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.776/2008, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários nos feriados, como também a necessária licença municipal para funcionamento;

Parágrafo 9º - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionando para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR;

Parágrafo 10º - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.



CLÁUSULA NONA – A cláusula “**TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO**” passa a ter a seguinte redação:

Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula anterior:

- I - limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;
- II- proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);
- III- pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;
- IV- 02 (duas) folgas: a primeira em até 20 (vinte) dias do trabalho e a outra em até 90 (noventa) dias;
- V- pagamento de **R\$ 29,00 (vinte e nove reais)**, em vale compras ou dinheiro.
- VI ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais)** por empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA – A cláusula **MULTA** passa a ter a seguinte redação:

Fica estipulada multa no valor de **R\$ 116,00 (cento dezesseis reais)**, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 08 de agosto de 2022, bem como sua vigência e prazos.

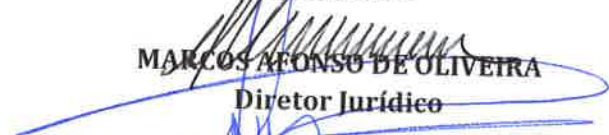


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA - O presente aditamento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de setembro de 2022 até 31 de agosto de 2023.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

Pelo SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO


RICARDO PATAN
Presidente


MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico


WALKIRIA DANIELA FERRARI
OAB/SP nº 165.058

CRISTOVAM QUINI VILCHER
OAB/SP nº 271.516

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO


PAULO SOARES SENA
Presidente

DIANA A. PEREIRA COSTA ROMANCINE
OAB/SP nº 402.332